

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

98/633/PESC:

- * **Posição comum, de 9 de Novembro de 1998, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, sobre o processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2429/98 da Comissão, de 11 de Novembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8

Regulamento (CE) n.º 2430/98 da Comissão, de 11 de Novembro de 1998, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 10

- * **Regulamento (CE) n.º 2431/98 da Comissão, de 11 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2211/94 que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho no que respeita à comunicação dos preços de importação dos produtos da pesca** 13

- * **Regulamento (CE) n.º 2432/98 da Comissão, de 10 de Novembro de 1998, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 22

Regulamento (CE) n.º 2433/98 da Comissão, de 11 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/98 e eleva a 1 100 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês 28

Regulamento (CE) n.º 2434/98 da Comissão, de 11 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2007/98 relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia 30

Comissão

98/634/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Outubro de 1998, que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos colchões de dormir** ⁽¹⁾ *[notificada com o número C(1998) 2919]*..... 31

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM

de 9 de Novembro de 1998

adoptada pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia,
sobre o processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa

(98/633/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.2,

Considerando que o Conselho Europeu de 15 e 16 de Dezembro de 1995 saudou a adopção pelos ministros de 27 países, à margem da conferência de Paris sobre a Paz na Bósnia-Herzegovina, da Declaração sobre o processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa, adopção essa da iniciativa da União Europeia, que ocorreu em 13 de Dezembro de 1995 em Royaumont;

Considerando que o Processo deverá, no momento oportuno, ser enquadrado no âmbito da OSCE;

Considerando que, entretanto, o Conselho aprovou em 26 de Fevereiro de 1996 uma «plataforma» para o desenvolvimento do processo; que aprovou em 27 de Outubro de 1997 a decrição das atribuições do coordenador do processo de Royaumont e em 28 de Novembro de 1997 a nomeação de um coordenador; que aprovou igualmente em 26 de Janeiro de 1998 o plano de acção do coordenador do processo;

Considerando que a abordagem do processo de Royaumont se destina a acompanhar a aplicação do Acordo de Paz de Paris/Dayton, enquadrando-o numa perspectiva mais vasta de modo a promover a estabilidade e a boa vizinhança, designadamente pelo fomento do diálogo, dos contactos e da cooperação aos mais diversos níveis da sociedade civil em toda a região do Sudeste da Europa,

DEFINIU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A presente posição comum destina-se a consolidar o apoio ao processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa (processo de Royaumont), que tem designadamente por objectivo:

- favorecer a normalização das relações e o restabelecimento e desenvolvimento do diálogo e da confiança entre os países em causa,
- estimular as relações pessoais entre cidadãos dos países da região e promover a cooperação regional no domínio da sociedade civil (nomeadamente nas esferas cultural, mediática, científica, profissional, sindical, religiosa ou das organizações não governamentais, bem como os contactos entre representantes parlamentares),
- para este efeito, promover a definição e execução de projectos relacionados com a estabilidade, a boa vizinhança e a sociedade civil.

Artigo 2.º

O coordenador do processo desempenhará as suas funções sob a responsabilidade da Presidência da União Europeia, em conformidade com o mandato constante do anexo I, e dará execução às iniciativas descritas no plano de acção constante do anexo II.

Artigo 3.º

A União Europeia poderá apoiar, enquanto medidas de acompanhamento do processo, projectos no domínio da estabilidade, da boa vizinhança e da sociedade civil no Sudeste da Europa. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o Conselho deliberará, com base em propostas concretas, sobre o princípio, as modalidades e o financiamento desses projectos.

Artigo 4.º

O Conselho regista que:

- a Comissão continuará a orientar a sua acção no sentido de realizar os objectivos e prioridades da presente posição comum, se necessário através de medidas comunitárias pertinentes,
- os Estados-membros poderão apoiar projectos em função dos respectivos programas, recursos e prioridades nacionais.

Artigo 5º

A presente posição comum produz efeitos na data da sua adopção.

Artigo 6º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SCHÜSSEL

ANEXO I

Descrição das tarefas do coordenador do processo de Royaumont

1. Estas tarefas decorrem do objectivo do processo de Royaumont que, na sua origem consiste em acompanhar a execução do plano de paz de Paris-Dayton, inserindo-o simultaneamente numa perspectiva mais vasta que englobe toda a região.

O processo de Royaumont tem por missão contribuir para o lançamento de um grande esforço comum e contínuo de diálogo e cooperação por parte de todos os agentes governamentais e não governamentais e grupos da sociedade civil. Esta cultura do diálogo e da cooperação permitirá vencer clivagens, ultrapassar diferenças, contribuindo assim para gerar, a todos os níveis da sociedade civil, a confiança sobre a qual se poderá edificar, por sua vez, uma rede de relações de boa vizinhança entre Estados, factor de estabilidade para toda a região. A participação plena da República Federativa da Jugoslávia é particularmente importante neste contexto. O processo está vocacionado a inserir-se oportunamente na Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE).

2. São os seguintes os domínios de acção privilegiados do processo:

- a normalização de relações entre os países envolvidos (incluindo e eventual celebração de tratados de boa vizinhança),
- a restauração da plena liberdade de movimento e expressão e a organização de eventos e projectos que incentivem esse objectivo, num espírito de mútuo respeito e compreensão,
- a promoção da cooperação regional nos domínios cultural, religioso, científico e técnico, bem como o restabelecimento de uma sociedade civil como meio de demonstrar as vantagens dessa cooperação para a abordagem dos problemas da região.

O objectivo do processo de Royaumont será mais perfeitamente alcançado mediante a definição, concepção e organização de projectos ou programas que contribuam para a finalidade deste processo, em cooperação, se for caso disso, com outras organizações e iniciativas nacionais, regionais e supranacionais, activas na região.

3. A selecção dos projectos/programas será feita em função da sua aptidão a preencherem os critérios de boa vizinhança e de estabilidade regional. Serão, portanto, privilegiados os projectos/programas de desenvolvimento e reaproximação das sociedades civis que tenham objectivos regionais e transfronteiriços e envolvam vários agentes na região.

Royaumont privilegiará os projectos/programas que tenham uma finalidade civil e que correspondam ao objectivo referido no ponto 1.

4. O coordenador do processo de Royaumont garantirá:

- a visibilidade, continuidade e acompanhamento do processo, incluindo a preparação da ordem do dia, e o acompanhamento e execução das orientações e decisões das reuniões desse processo,
- a representação do processo junto das iniciativas, organizações e conferências internacionais activas na região,
- o elo com o processo de Paz na Bósnia-Herzegovina,
- a função de ponto de contacto, no âmbito do processo de Royaumont, para todos os Estados e organizações internacionais membros do processo, bem como para todos os agentes não governamentais que possam participar em projectos/programas nacionais e regionais e em iniciativas locais que correspondam aos objectivos do processo, incluindo a disponibilização de informações sobre as possibilidades de cooperação regional e transfronteiriça que correspondam ao objectivo de estabilidade e boa vizinhança. Para este fim, poderá ser útil criar uma base de dados sobre os agentes [institutos, organizações não governamentais (ONG), empresas, etc.] susceptíveis de participarem nas medidas de acompanhamento do processo,
- a coordenação com outras iniciativas regionais e sub-regionais tais como a zona de cooperação económica do mar Negro (BSEC), a Conferência dos ministros do Sudeste Europeu, a iniciativa Centro-Europeia (ICE) e a iniciativa de cooperação no Sudeste Europeu (SECI),
- a identificação e concepção de projectos/programas de encontro e cooperação regional e transfronteiriça nos domínios cultural, religioso, desportivo, informativo, pedagógico (também entre grupos etários mais jovens), científico e técnico,

- a organização de encontros de carácter regional e transfronteiriço entre diferentes grupos da sociedade civil, nomeadamente jovens provenientes de meios étnicos, culturais e religiosos diversos (por exemplo universitários, jornalistas, membros de ONG, sindicalistas, membros de partidos políticos), zelando por uma representação tão equilibrada quanto possível de homens e mulheres. Favorecer-se-á a criação de uma rede de contactos directos entre institutos académicos, culturais e científicos e entre ONG,
- o contacto entre homens e mulheres de boa vontade, provenientes de todos os estratos da sociedade civil, que queiram unir esforços para promover o entendimento e a compreensão mútuos, favorecendo assim o surgimento de um ambiente de boa vizinhança,
- a identificação e a mobilização de meios financeiros e o contacto entre promotores de projectos/programas e de iniciativas locais com potenciais doadores e provedores de fundos,
- os contactos necessários com o representante especial da OSCE encarregado da execução do artigo V do anexo I B do Acordo de Paz.

Na identificação de projectos/programas, conceder-se-á especial atenção à vocação e às potencialidades de promoção da livre circulação de ideias e de informações objectivas e construtivas que promovam o entendimento em detrimento dos estereótipos e da propaganda que favorece as atitudes agressivas e o confronto entre nacionalidades, religiões e etnias.

5. O cumprimento das tarefas enumeradas no ponto 4 pressupõe um conhecimento aprofundado das realidades geopolíticas, sociais, religiosas, étnicas e culturais da região. A visibilidade do processo será mais garantida se este se puder enraizar graças à acção e à presença regulares do coordenador nesta região.

*ANEXO II***Processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa (Processo de Royaumont)
Plano de acção do coordenador do processo**

Por decisão do Conselho da União Europeia em 28 de Novembro de 1997, o Dr. P. Roumeliotis foi nomeado coordenador do processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa (processo de Royaumont).

O presente plano de acção, definido em colaboração com o coordenador, fundamenta-se nos seguintes elementos de referência:

- declaração sobre o processo de estabilidade e de boa vizinhança no Sudeste da Europa, de 13 de Dezembro de 1995,
- relatório da Comissão ao Conselho, de 26 e 27 de Fevereiro de 1996, sobre as perspectivas de desenvolvimento da cooperação regional para os países que formavam a ex-Jugoslávia,
- plataforma para o desenvolvimento do processo de Royaumont aprovada pelo Conselho em 26 e 27 de Fevereiro de 1996,
- decisão do Conselho, de 27 de Outubro de 1997, relativa à adopção do mandato de um coordenador do processo de Royaumont.

Além disso, durante a reunião do processo, realizada em Istambul em 27 de Outubro de 1997, a União Europeia declarou aos países participantes no processo de Royaumont que tencionava nomear um coordenador e pô-lo à disposição do processo. Os participantes no processo deram o seu apoio a essa iniciativa da União Europeia e registaram a descrição das atribuições do coordenador, que acolheram favoravelmente.

PROGRAMA DO COORDENADOR

Para poder executar as suas tarefas, o coordenador deverá tomar as seguintes iniciativas:

1. Preparar, em colaboração com a Presidência do Conselho, as reuniões de acompanhamento do processo.
2. Organizar, para o efeito, em colaboração com os representantes diplomáticos dos países participantes no processo junto da União Europeia e com a Comissão Europeia, contactos nesses países tendo em vista debater com os representantes dos governos, da sociedade civil e das organizações não governamentais (ONG) as diversas possibilidades que decorrem do processo.

Mais precisamente, estes contactos destinam-se a:

- garantir a visibilidade, continuidade e acompanhamento, bem como a representação do processo,
 - sondar as prioridades dos Governos relativas ao processo e analisar a possibilidade de criar células especificamente orientadas para o processo de Royaumont nos países participantes,
 - organizar encontros com os representantes da sociedade civil e das ONG para: a) criar junto desses representantes uma motivação permanente em torno dos objectivos do processo; b) pô-los em contacto com os representantes das ONG dos outros países participantes e elaborar uma primeira lista e um calendário de encontros de carácter regional nos diversos sectores de actividade profissional, civil ou religiosa; c) preparar as reuniões do processo com a componente não governamental,
 - divulgar a informação e identificar projectos/programas de carácter regional e transfronteiriço,
 - pré-seleccionar os projectos/programas vocacionados para preencher os critérios do processo.
3. Associar às reuniões do processo uma componente não governamental, designadamente mediante a organização periódica de reuniões temáticas e de fóruns anuais com os representantes da sociedade civil.

Para o efeito, o coordenador deverá analisar a possibilidade de associar à próxima reunião do processo (em Atenas) uma mesa redonda organizada em paralelo entre os representantes dos países participantes e da comunicação social, no intuito de promover a estabilidade e relações de boa vizinhança. Poderão também ser especialmente analisados nessa ocasião os seguintes aspectos: eliminação dos obstáculos à livre circulação da imprensa e da informação, promoção pelos meios de comunicação social da boa vizinhança e da boa imagem do «outro», bem como liberdade de funcionamento e cooperação entre os meios de comunicação social (permuta de programas e de informações, formação de jornalistas, co-produções, assistência jurídica para a liberalização da legislação relativa aos meios de comunicação social, elaboração de um código de deontologia, etc.).

4. Poderão ser também abordados os seguintes assuntos:

- uma mesa redonda entre os representantes dos países participantes e do mundo dos negócios que permita identificar e ultrapassar os entraves administrativos, legislativos e outros à promoção das actividades do sector privado,
- promoção do parlamentarismo e da democracia e cooperação entre parlamentos nacionais,
- promoção do diálogo social e da cooperação entre sindicatos,
- cooperação entre as administrações públicas no domínio da luta contra a corrupção,
- desenvolvimento de práticas, com base nos respectivos compromissos internacionais, em matéria de Estado de direito, de direitos do Homem e de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Para isso, dever-se-ão mobilizar representantes dos jornalistas, dos partidos políticos, dos sindicatos, das administrações nacionais e das organizações internacionais.

Poder-se-á prever apoio para projectos identificados pelo coordenador, ao abrigo de programas comunitários, na observância das regras e procedimentos existentes, bem como no âmbito do financiamento dos Estados participantes e das fundações privadas.

5. Inventariar (por exemplo mediante um registo) os acordos bilaterais ou regionais que contribuem para as relações de boa vizinhança e avaliar a sua aplicação em coordenação com outras iniciativas e instituições.
6. Estabelecer consultas recíprocas com outras iniciativas e instituições aquando da preparação das reuniões de acompanhamento, designadamente sobre a promoção e o financiamento de projectos comuns.
7. Analisar a possibilidade de efectuar, oportunamente, uma reunião de alto nível (ministerial) do processo de Royaumont.

CALENDÁRIO DO COORDENADOR

Durante o primeiro semestre de 1998, o coordenador deverá:

- preparar a próxima reunião do processo em Atenas (princípio de 1998) e fazer o inventário dos projectos/programas já apresentados ao processo,
- nesta e nas reuniões seguintes, analisar os projectos propostos nas reuniões anteriores e os novos projectos que os participantes desejem propor. Avaliar a sua viabilidade e as modalidades de execução (projecto de calendário). Por ocasião da próxima reunião de Atenas, poderá ser decidida uma selecção de 2 ou 3 projectos,
- organizar em torno do coordenador um «ponto de contacto» entre a União Europeia, os governos, as organizações internacionais e as organizações não governamentais dos países membros da União Europeia e dos que participam no processo,
- entabular os debates com a Presidência da União Europeia, com a Comissão Europeia e com os promotores das outras iniciativas no Sudeste da Europa, a fim de com eles coordenar o processo de Royaumont,
- visitar os países do Sudeste da Europa que participam no processo e estabelecer o diálogo com os representantes das organizações governamentais, da sociedade civil e das ONG, sem deixar de respeitar a especificidade destas últimas,
- identificar os projectos/programas prioritários e analisar as possibilidades relativas ao seu financiamento pela Comissão Europeia, pelos Estados participantes, pelas instituições financeiras e pelas fundações privadas,
- constituir, com a ajuda da Comissão Europeia, uma base de dados sobre os projectos/programas, as ONG, as iniciativas, etc, relativa ao Sudeste da Europa.

Durante o segundo semestre de 1998, o coordenador preparará as reuniões anuais do processo, garantirá o acompanhamento das suas decisões e orientações, elaborará uma primeira lista e um calendário de encontros de carácter regional nos diversos sectores de actividade profissional, civil ou religiosa e supervisionará a aplicação dos projectos/programas prioritários que tiverem sido seleccionados pelo processo. O coordenador também deverá seguir um processo de avaliação dos resultados obtidos relativamente ao plano de acção.

A médio prazo, o coordenador deverá garantir a visibilidade e um ritmo constante das actividades privilegiadas do processo (reuniões plenárias e encontros temáticos intermédios entre organizações governamentais e não governamentais, etc.), explorar as possibilidades de celebração de acordos de boa vizinhança e preparar a reflexão sobre o estatuto do processo e a sua ligação organizacional com a Organização de Segurança e Cooperação na Europa.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2429/98 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 11 de Novembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	99,6
	204	77,8
	999	88,7
0709 90 70	052	65,7
	204	37,7
	999	51,7
0805 20 10	204	77,0
	999	77,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	58,5
	999	58,5
0805 30 10	052	59,2
	388	41,8
	528	41,4
	999	47,5
0806 10 10	052	150,7
	400	262,5
	999	206,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	31,8
	064	42,5
	388	30,5
	400	74,2
	404	71,8
	800	143,6
0808 20 50	999	65,7
	052	85,0
	064	60,3
	400	84,0
	720	54,6
	999	71,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2430/98 DA COMISSÃO
de 11 de Novembro de 1998
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1403/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30. 9. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 2.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (°)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (°) (°)	ACP (°) (°) (°)	Bangladesh (°)	Basmati Índia e Paquistão (°)	Egipto (°)
1006 10 21	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 23	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 25	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 27	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 92	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 94	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 96	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 10 98	(°)	83,41	121,01		188,03
1006 20 11	266,98	89,10	129,15		200,24
1006 20 13	266,98	89,10	129,15		200,24
1006 20 15	266,98	89,10	129,15		200,24
1006 20 17	256,76	85,53	124,04	6,76	192,57
1006 20 92	266,98	89,10	129,15		200,24
1006 20 94	266,98	89,10	129,15		200,24
1006 20 96	266,98	89,10	129,15		200,24
1006 20 98	256,76	85,53	124,04	6,76	192,57
1006 30 21	473,53	153,34	221,86		355,15
1006 30 23	473,53	153,34	221,86		355,15
1006 30 25	473,53	153,34	221,86		355,15
1006 30 27	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 30 42	473,53	153,34	221,86		355,15
1006 30 44	473,53	153,34	221,86		355,15
1006 30 46	473,53	153,34	221,86		355,15
1006 30 48	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 30 61	473,53	153,34	221,86		355,15
1006 30 63	473,53	153,34	221,86		355,15
1006 30 65	473,53	153,34	221,86		355,15
1006 30 67	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 30 92	473,53	153,34	221,86		355,15
1006 30 94	473,53	153,34	221,86		355,15
1006 30 96	473,53	153,34	221,86		355,15
1006 30 98	(°)	160,51	232,09		370,50
1006 40 00	(°)	49,58	72,38		114,00

(°) No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n° 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1. 8. 1998, p. 12) e (CE) n° 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 22), alterado.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n° 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(°) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n° 3, do artigo 11°, do Regulamento (CE) n° 3072/95.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n° 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) n° 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(°) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n° 1 do artigo 101° da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(°) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4°A do Regulamento (CE) n° 1503/96, alterado].

(°) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(°) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n° 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) n° 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	(¹)	256,76	494,00	266,98	473,53	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (ECU/T)	—	311,86	294,69	326,91	369,92	—
b) Preço FOB (ECU/T)	—	—	—	301,10	344,11	—
c) Fretes marítimos (ECU/T)	—	—	—	25,81	25,81	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 2431/98 DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 2211/94 que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho no que respeita à comunicação dos preços de importação dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 da Comissão⁽²⁾, e nomeadamente, os seus artigos 22.º e 23.º,

Considerando que é necessário fixar as regras que permitem assegurar de uma forma rápida e fiável a transmissão dos dados necessários para o controlo dos preços de referência;

Considerando que é necessário actualizar a lista dos mercados e portos representativos em que as importações são registadas, a fim de melhor tomar em consideração os volumes reais de importações;

Considerando que os dados actualmente transmitidos à Comissão por telecópia são gerados por meios informáticos; que as administrações nacionais competentes para a recolha e o envio destes dados estão equipadas com os meios técnicos que permitem o seu envio em suporte informático por correio electrónico; que, por conseguinte, convém aplicar sempre este método de transmissão e precisar o formato das comunicações; que, para o efeito, é necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 2211/94 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1998.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2211/94 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os preços franco-fronteira dos produtos constantes dos anexos I, II, III, IV e V do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 para os quais é fixado um preço de referência e que sejam colocados em livre prática. Estas informações devem ser discriminadas por espécie ou produto, categoria ou apresentação comercial, bem como por dia de apresentação da declaração da importação».

2. O n.º 4 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. A comunicação será feita, em relação aos produtos colocado em livre prática entre os dias 1 e 15 do mês, antes do dia 25 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte a esta data e, em relação aos produtos colocados em livre prática entre o dia 16 e o último dia do mês, no dia 10 do mês seguinte ou no primeiro dia útil seguinte a esta data. A notificação será enviada à Comissão por correio electrónico sob a forma indicada no anexo II.»

3. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.⁽³⁾ JO L 238 de 13. 9. 1994, p. 1.

ANEXO

«ANEXO I

Mercados e portos de importação representativos

BÉLGICA	Oostende Zeebrugge Antwerpen
DINAMARCA	Hirtshals Skagen Neksø Hanstholm
ALEMANHA	Qualquer estância aduaneira de colocação em livre prática
GRÉCIA	Athinai Kavala Piraeus Thessaloniki Héraklion Ioannina Patras
ESPANHA	La Coruña Vigo Marín Barcelona Irún Bilbao Madrid Valencia Alicante Algeciras Cádiz La Junquera Las Palmas
FRANÇA	Bayonne Bordeaux Boulogne-sur-Mer Fécamp La Rochelle-Rochefort Le Havre Lorient Marseille Aéroport de Roissy Marché d'intérêt national de Rungis Saint-Denis-de-la-Réunion Saint-Malo
IRLANDA	Dublin Killybegs
ITÁLIA	Genova Livorno Salerno La Spezia Ancona Fortezza Bari Roma 1º centrale Palermo

PAÍSES BAIXOS	Amsterdam Rotterdam Scheveningen
PORTUGAL	<i>Continente</i> Viana do Castelo Porto Aveiro Peniche Lisboa Portimão Olhão <i>Região autónoma da Madeira</i> Funchal <i>Região autónoma dos Açores</i> Horta (ilha do Faial) Praia da Vitória (ilha Terceira) Ponta Delgada (ilha de S. Miguel)
REINO UNIDO	Grimsby Aberdeen Hull Peterhead
FINLÂNDIA	Helsinki Tornio Turku
SUÉCIA	Svinesund Karlskrona
LUXEMBURGO	Qualquer estância aduaneira de colocação em livre prática
ÁUSTRIA	Qualquer estância aduaneira de colocação em livre prática

ANEXO II

1. Formato dos dados

Nº de registo	Dados em questão	Identificação do tipo de dados	Formato	Tamanho	Código
1º	Identificação da mensagem	< TLT >	carácter	4	2211
2º	Estado-membro	< RMS >	carácter	3	quad. 1
3º	Data do 1º dia do período em causa	< RPP >	data DDMMAAAA	8	
4º e seguintes	— Data de importação	< DAT >	data DDJMMAAAA	8	
	— País de proveniência (não é obrigatório)		numérico	3	(¹)
	— País de origem		numérico	3	(¹)
	— Espécie		carácter	3	quad. 7
	— Código nomenclatura combinada + TARIC		carácter	12	códigos TARIC (²)

Nº de registo	Dados em questão	Identificação do tipo de dados	Formato	Tamanho	Código
	— Frescura		carácter	3	quad. 2
	— Tamanho		carácter	3	quad. 3
	— Apresentação		carácter	3	quad. 4
	— Conservação		carácter	3	quad. 5
	— Valor		Número real ⁽⁴⁾	15.4	⁽³⁾
	— Código da moeda		carácter	3	quad. 6
	— Quantidade em kg		Número real ⁽⁴⁾	15.4	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros [Regulamento (CE) nº 895/97 da Comissão (JO L 128 de 21. 5. 1997, p. 1)].

⁽²⁾ Pauta integrada das Comunidades Europeias (TARIC) (JO C 102 e C 102 A de 1. 4. 1997).

⁽³⁾ Valor em moeda nacional.

⁽⁴⁾ 10 algarismos antes do ponto decimal, um ponto decimal para separar e quatro algarismos após o ponto decimal. O comprimento total do campo é de 15 posições.

2. Formato da mensagem

O ficheiro é um ficheiro texto composto por quatro tipos de registos:

- cada dado está separado do seguinte por um ponto e vírgula,
- cada linha da mensagem é seguida de um código de fim de linha.

Apresenta-se da forma seguinte:

```
<TTL> 2211
<RMS> C(3)
<RPP> DDMMAAAA
<DAT> DDMMAAAA; N(3); N(3); C(3); C(12); C(3); C(3); C(3); C(3); N(15.4); C(3); N(15.4)
<DAT> DDMMAAAA; N(3); N(3); C(3); C(12); C(3); C(3); C(3); C(3); N(15.4); C(3); N(15.4)
<DAT> DDMMAAAA; N(3); N(3); C(3); C(12); C(3); C(3); C(3); C(3); N(15.4); C(3); N(15.4)
.....
```

3. Códigos

Quadro 1 — Códigos Estados-membros

Código	Estados-membros
AUT	Áustria
BEL	Bélgica
DEU	Alemanha
DNK	Dinamarca
ESP	Espanha
FIN	Finlândia
FRA	França
GBR	Reino Unido
GRC	Grécia
IRL	Irlanda
ITA	Itália

Código	Estados-membros
LUX	Luxemburgo
NDL	Países Baixos
PRT	Portugal
SWE	Suécia

Quadro 2 — Códigos “Frescura”

Código	Frescura
V	E (vivo)
A	A (qualidade A)
B	B (qualidade B)
E	Extra (qualidade extra)
SO	Sem objecto

Quadro 3 — Códigos “Tamanho”

Código	Tamanho
1	Tamanho 1
2	Tamanho 2
3	Tamanho 3
4	Tamanho 4
5	Tamanho 5
6	Tamanho 6
B21	$\geq 1,1 \text{ kg} < 2,1 \text{ kg}$
B27	$\geq 1,33 \text{ kg} < 2,7 \text{ kg}$
M10	$\leq 10 \text{ kg}$
M11	$< 1,1 \text{ kg}$
M13	$< 1,33 \text{ kg}$
P08	$\geq 800 \text{ grs}$
P10	$> 10 \text{ kg}$
P21	$\geq 2,1 \text{ kg}$
P27	$\geq 2,7 \text{ kg}$
SO	Sem objecto

Quadro 4 — Códigos “Apresentação”

Código	Apresentação
1	Inteiros
2	Filetes
3	Eviscerados com cabeça
5	Postas e outras carnes
9	Todas as apresentações válidas excepto inteiro e eviscerado com guelras
11	Com ou sem cabeça
12	Descabeçados ou sem cauda
21	Filetes com espinhas “Standard”
22	Filetes sem espinhas
23	Filetes com pele
24	Filetes sem pele
25	Lombos
26	Filetes em bloco aglomerado < 4 kg
31	Eviscerados e sem guelras
32	Eviscerados e descabeçados
51	Blocos aglomerados
61	Limpos
62	Cilindros
63	Tubos
70	Limpos com cabeça ou inteiros
71	Todas as apresentações válidas para esta espécie
72	Todas as apresentações válidas excepto filetes, postas e outras carnes

Quadro 5 — Códigos “Conservação”

Código	Apresentação
F	Fresco
V	Vivo
R	Refrigerado
C	Congelado
CU	Cozido em água
S	Salgado
FC	Fresco ou congelado
FR	Fresco ou refrigerado

Quadro 6 — Códigos “Moeda”

Código	Moeda
BEF	Franco belga
DKK	Coroa dinamarquesa
DEM	Marco alemão
GRD	Dracma
EUR	Euros
PTE	Escudo português
FRF	Franco francês
FIM	Markka
NLG	Florim neerlandês
IEP	Libra irlandesa
ITL	Lira italiana
ATS	Xelim
ESP	Peseta espanhola
SEK	Coroa sueca
GBP	Libra esterlina
LUF	Franco luxemburguês

Quadro 7 — Códigos interinstitucionais “espécies”

Código	Espécies
HER	<i>Clupea harengus</i>
PIL	<i>Sardina pilchardus</i>
DGS	<i>Squalus acanthias</i>
SCL	<i>Scyliorhinus</i> spp.
RED	<i>Sebastes</i> spp.
COD	<i>Gadus morhua</i>
POK	<i>Pollachius virens</i>
HAD	<i>Melanogrammus aeglefinus</i>
WHG	<i>Merlangius merlangus</i>
LNZ	<i>Molva</i> spp.
MAC	<i>Scomber scombrus</i>
MAS	<i>Scomber japonicus</i>
ENR	<i>Engraulis</i> spp.
PLE	<i>Pleuronectes platessa</i>

Código	Espécies
HKE	<i>Merluccius merluccius</i>
LEZ	<i>Lepidorbombus</i> spp.
BRA	<i>Brama</i> spp.
MNZ	<i>Lophius</i> spp.
CSH	<i>Crangon crangon</i>
CRE	<i>Cancer pagurus</i>
NEP	<i>Nephrops norvegicus</i>
DAB	<i>Limanda limanda</i>
FLE	<i>Platichthys flesus</i>
ALB	<i>Thunnus alalunga</i>
ROA	<i>Rossia macrosoma</i>
CTC	<i>Sepia officinalis</i>
SOO	<i>Solea</i> spp.
PRA	<i>Pandalus borealis</i>
GHL	<i>Rheinhardtius hippoglossoides</i>
DEC	<i>Dentex dentex</i>
PAX	<i>Pagellus</i> spp.
HKX	<i>Merluccius</i> spp.
HKP	<i>Merluccius hubbsi</i>
DPS	<i>Parapenaeus longirostris</i>
PEN	<i>Penaeus</i> spp.
SQN	<i>Loligo patagonica</i>
SQR	<i>Loligo vulgaris</i>
SQL	<i>Loligo pealei</i>
SQO	<i>Loligo opalescens</i>
SQC	<i>Loligo</i> spp.
SQA	<i>Illex argentinus</i>
SQE	<i>Ommastrephes sagittatus</i>
SQI	<i>Illex illecebrosus</i>
SQE	<i>Todarodes sagittatus sagittatus</i>
ILL	<i>Illex</i> spp.
CTR	<i>Sepiola rondeleti</i>
OCZ	<i>Octopus</i> spp.
YFT	<i>Thunnus albacares</i>

Código	Espécies
SKJ	<i>Katsuwonus pelamis</i>
TUS	<i>Thunnus</i> spp. e <i>Euthynnus</i> spp. excepto <i>Thunnus thunnus</i> e <i>T. obesus</i>
FCP	<i>Cyprinus carpio</i>
SAL	<i>Salmo salar</i>
GRC	<i>Gadus ogac</i>
CDZ	<i>Gadus</i> spp.
POC	<i>Boreogadus saida</i>
MAZ	<i>Scomber scombrus</i> , <i>japonicus</i> , <i>Orcynopsis unicolor</i>
ALK	<i>Theragra chalcogramma</i>
SWO	<i>Xiphias gladius</i>
PCO	<i>Gadus marocephalus</i>

REGULAMENTO (CE) N.º 2432/98 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 1998
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 18.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	77,84	1070,56	152,16	578,48	25 556,27	12 941,29
		b)	462,73	510,22	61,17	150 522,32	171,57	15 604,12
		c)	711,73	3 138,84	55,16			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	8,76	120,48	17,12	65,10	2 876,07	1 456,39
		b)	52,08	57,42	6,88	16 939,56	19,31	1 756,06
		c)	80,10	353,24	6,21			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	97,75	1 344,39	191,08	726,44	32 093,08	16 251,43
		b)	581,09	640,72	76,82	189 023,08	215,45	19 595,36
		c)	893,78	3 941,70	69,27			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	55,58	764,41	108,65	413,05	18 247,91	9 240,45
		b)	330,41	364,31	43,68	107 477,27	122,51	11 141,79
		c)	508,20	2 241,22	39,39			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 043,05	148,25	563,62	24 899,64	12 608,78
		b)	450,85	497,11	59,60	146 654,84	167,16	15 203,19
		c)	693,45	3 058,19	53,75			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	820,93	116,68	443,60	19 597,30	9 923,76
		b)	354,84	391,25	46,91	115 424,94	131,56	11 965,70
		c)	545,78	2 406,96	42,30			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	102,16	1 405,04	199,71	759,22	33 540,97	16 984,61
		b)	607,31	669,63	80,28	197 550,88	225,17	20 479,40
		c)	934,11	4 119,53	72,40			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i>] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 457,16	207,11	787,38	34 785,29	17 614,72
		b)	629,84	694,47	83,26	204 879,75	233,53	21 239,16
		c)	968,76	4 272,36	75,08			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	57,59	792,05	112,58	427,99	18 907,83	9 574,63
		b)	342,35	377,48	45,26	111 364,09	126,94	11 544,72
		c)	526,58	2 322,28	40,81			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 099,72	298,44	1 134,59	50 124,31	25 382,15
		b)	907,58	1 000,70	119,98	295 224,09	336,50	30 604,84
		c)	1 395,95	6 156,31	108,19			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,10	42,65	162,16	7 163,90	3 627,68
		b)	129,71	143,02	17,15	42 194,21	48,09	4 374,12
		c)	199,51	879,88	15,46			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	42,68	586,99	83,43	317,18	14 012,61	7 095,76
		b)	253,72	279,75	33,54	82 532,02	94,07	8 555,80
		c)	390,25	1 721,04	30,25			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	173,89	2 391,56	339,93	1 292,29	57 091,22	28 910,08
		b)	1 033,72	1 139,80	136,65	336 258,05	383,28	34 858,68
		c)	1 589,97	7 011,99	123,23			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	304,88	4 193,11	595,99	2 265,76	100 097,59	50 687,82
		b)	1 812,42	1 998,39	239,59	589 558,65	672,00	61 117,46
		c)	2 787,69	12 294,07	216,06			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	118,58 704,92 1 084,24	1 630,87 777,26 4 781,66	231,80 93,19 84,04	881,25 229 302,89	38 931,95 261,37	19 714,52 23 771,02
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	125,44 745,70 1 146,97	1 725,21 822,22 5 058,28	245,21 98,58 88,90	932,23 242 568,35	41 184,21 276,49	20 855,03 25 146,20
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,72 1 442,30	2 169,45 1 033,94 6 360,76	308,35 123,96 111,79	1 172,27 305 028,15	51 788,88 347,68	26 225,06 31 621,19
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	338,13 2 010,08 3 091,71	4 650,40 2 216,34 13 634,86	660,99 265,72 239,63	2 512,87 653 855,51	111 014,17 745,28	56 215,80 67 782,89
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	263,77 1 568,03 2 411,79	3 627,71 1 728,93 10 636,34	515,63 207,29 186,93	1 960,25 510 062,60	86 600,44 581,38	43 853,08 52 876,39
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	84,73 503,69 774,73	1 165,32 555,38 3 416,68	165,63 66,59 60,05	629,68 163 845,79	27 818,38 186,76	14 086,79 16 985,31
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	38,40 228,28 351,11	528,13 251,70 1 548,45	75,07 30,18 27,21	285,38 74 255,62	12 607,41 84,64	6 384,19 7 697,82
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 116,60 6 637,84 10 209,69	15 356,93 7 318,97 45 026,11	2 182,76 877,49 791,31	8 298,19 2 159 214,08	366 599,88 2 461,13	185 640,33 223 838,10
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	80,17 476,59 733,04	1 102,60 525,49 3 232,80	156,72 63,00 56,81	595,80 155 027,94	26 321,25 176,71	13 328,66 16 071,20
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,23 672,51	1 011,56 482,10 2 965,85	143,78 57,80 52,12	546,60 142 226,58	24 147,79 162,11	12 228,06 14 744,13
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	47,53 282,55 434,59	653,69 311,54 1 916,61	92,91 37,35 33,68	353,23 91 910,66	15 604,95 104,76	7 902,10 9 528,05
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	140,29 833,98 1 282,75	1 929,45 919,56 5 657,10	274,24 110,25 99,42	1 042,59 271 284,38	46 059,73 309,22	23 323,91 28 123,09
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	61,59 366,13 563,15	847,07 403,70 2 483,57	120,40 48,40 43,65	457,72 119 099,05	20 221,11 135,75	10 239,65 12 346,58

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	21,93 130,37 200,52	301,61 143,74 884,31	42,87 17,23 15,54	162,98 42 406,92	7 200,01 48,34	3 645,97 4 396,18
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuپر, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	51,09 303,71 467,14	702,66 334,88 2 060,17	99,87 40,15 36,21	379,68 98 794,78	16 773,77 112,61	8 493,97 10 241,71
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	97,95 582,28 895,61	1 347,14 642,03 3 949,77	191,48 76,97 69,42	727,93 189 409,83	32 158,75 215,89	16 284,68 19 635,45
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nasbi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	233,94 1 390,70 2 139,04	3 217,45 1 533,40 9 433,47	457,31 183,84 165,79	1 738,56 452 379,14	76 806,71 515,63	38 893,69 46 896,55
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	150,00 891,70 1 371,53	2 062,99 983,20 6 048,65	293,22 117,88 106,30	1 114,75 290 061,00	49 247,70 330,62	24 938,25 30 069,60
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	327,09 1 944,45 2 990,76	4 498,57 2 143,97 13 189,68	639,41 257,05 231,80	2 430,82 632 507,02	107 389,53 720,95	54 380,35 65 569,77
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	341,59 2 030,65 3 123,35	4 697,99 2 239,02 13 774,38	667,75 268,44 242,08	2 538,58 660 546,25	112 150,15 752,91	56 791,05 68 476,50
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	218,02 1 296,06 1 993,48	2 998,49 1 429,05 8 791,50	426,19 171,33 154,51	1 620,25 421 593,99	71 579,89 480,54	36 246,92 43 705,16
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	131,13 779,53 1 198,99	1 803,47 859,52 5 287,73	256,34 103,05 92,93	974,51 253 571,33	43 052,34 289,03	21 801,02 26 286,84

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	89,39	1 229,41	174,74	664,32	29 348,35	14 861,53
		b)	531,40	585,92	70,25	172 857,02	197,03	17 919,48
		c)	817,34	3 604,59	63,35			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	142,60	1 961,22	278,76	1 059,75	46 818,15	23 707,96
		b)	847,71	934,70	112,06	275 751,32	314,31	28 586,17
		c)	1 303,87	5 750,25	101,06			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	346,48	4 765,24	677,31	2 574,92	113 755,62	57 604,03
		b)	2 059,72	2 271,07	272,28	670 002,24	763,69	69 456,77
		c)	3 168,06	13 971,56	245,54			

REGULAMENTO (CE) N.º 2433/98 DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/98 e eleva a 1 100 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1760/98 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2188/98⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 600 000 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção francês; que a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 500 000 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 1 100 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1760/98;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1760/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 100 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 1 100 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.;

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 221 de 8. 8. 1998, p. 13.⁽⁶⁾ JO L 275 de 10. 10. 1998, p. 30.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	75 000
Châlons	126 000
Dijon	59 000
Lille	101 500
Nantes	6 000
Nancy	51 000
Orléans	295 000
Paris	73 000
Poitiers	98 000
Rouen	214 100
Toulouse	1 400»

REGULAMENTO (CE) N.º 2434/98 DA COMISSÃO

de 11 de Novembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 2007/98 relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2094/98 ⁽⁴⁾,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a exportação de aveia produzida na Finlândia e na Suécia para todos os países terceiros; que, na situação actual, revela-se oportuno aumentar a quantidade posta em concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2007/98 é alterado do seguinte modo:

«1. É aplicável uma medida especial de intervenção, sob forma de uma restituição à exportação, relativa a 350 000 toneladas de aveia produzida na Finlândia e na Suécia e destinada a ser exportada da Finlândia e da Suécia para qualquer país terceiro.

O artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e as disposições adoptadas para execução deste artigo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à referida restituição.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 61.⁽⁵⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 13.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Outubro de 1998

que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos colchões de dormir

[notificada com o número C(1998) 2919]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/634/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 1 do seu artigo 5.º,

O grupo de produtos «colchões de dormir» (a seguir denominado «grupo de produtos») terá a seguinte aceção:

Produtos que proporcionam uma superfície para dormir ou repousar, consistindo num invólucro de tecido forte preenchido com materiais, que pode apoiar-se numa estrutura-cama existente.

Considerando que, no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º, o Regulamento (CEE) n.º 880/92 dispõe que as condições de atribuição do rótulo ecológico comunitário serão definidas por grupos de produtos;

Incluem-se nesta aceção os colchões de molas, definidos como bases-cama estofadas e com molas rematadas por obturações, sobre uma estrutura rígida, as quais podem ser autoportantes ou instaladas num estrado, em combinação com um chumaço não destinado a utilização separada.

Considerando que, no n.º 2, do artigo 10.º, o Regulamento (CEE) n.º 880/92 dispõe que o comportamento ecológico de um produto será avaliado em função dos critérios específicos adoptados para os grupos de produtos;

São excluídos os colchões insufláveis e os colchões de água.

Considerando que, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92, a Comissão procedeu a uma consulta às principais entidades interessadas, reunidas para o efeito numa comissão consultiva;

Artigo 2.º

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 880/92,

O comportamento ecológico e a adequação do grupo de produtos definido no artigo 1.º serão avaliados em função dos critérios específicos ecológicos e dos critérios específicos de adequação aos fins, constantes do anexo.

⁽¹⁾ JO L 99 de 11. 4. 1992, p. 1.

Artigo 3.º

A definição do grupo de produtos e os critérios aplicáveis ao mesmo serão válidos por um período de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 4.º

Para efeitos administrativos, é atribuído ao grupo de produtos o número de código «014».

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

ANEXO

Para ter direito ao rótulo ecológico, o produto pertencente ao grupo definido no artigo 1º deve cumprir os critérios do presente anexo, mediante ensaios realizados a pedido, em conformidade com os critérios. Se não forem mencionados ensaios, os organismos competentes basear-se-ão, consoante aplicável, em declarações e documentação fornecidas pelo requerente e/ou em verificações independentes.

Recomenda-se que, na avaliação dos pedidos de ensaio e na verificação relativa ao cumprimento dos critérios do presente anexo, os organismos competentes tenham em conta a aplicação de sistemas de ecogestão reconhecidos, como o EMAS ou a ISO 14001.

Unidade funcional

A unidade funcional de referência para os dados introduzidos e para os resultados obtidos é:

1 m² de colchão.

A. CRITÉRIOS ECOLÓGICOS**A1. MATERIAIS**

Nesta secção, são definidos critérios específicos para espuma de latex, espuma de poliuretano, arames e molas, fibras de coco e madeira. São permitidos outros materiais para os quais não se definem critérios específicos. Todos os materiais utilizados devem cumprir os critérios, constantes da secção A2, relativos ao emprego de corantes, pigmentos e retardadores de chamas. O requerente deve fornecer elementos detalhados sobre a composição material dos colchões.

Os critérios específicos indicados nesta secção A1 e aplicáveis a espuma de latex, espuma de poliuretano ou fibras de coco só têm de ser cumpridos se o material em causa contribuir para mais de 5 % do peso total do colchão.

Espuma de latex

1. As concentrações em espuma de latex devem ser inferiores aos valores-limite a seguir indicados para as substâncias correspondentes:

- 1a. Pentaclorofenol (seus sais e ésteres): 0,1 ppm

Método de ensaio: Trituração de amostra de 5 g, extracção de PCP ou sal de sódio.

Análise por cromatografia gasosa (CG), detecção com espectrómetro de massa ou ECD.

- 1b) Metais pesados extractáveis:

Arsénio	0,5 ppm
Chumbo	0,5 ppm
Cádmio	0,1 ppm
Crómio (total)	1,0 ppm
Cobalto	0,5 ppm
Cobre	2,0 ppm
Níquel	1,0 ppm
Mercúrio	0,02 ppm

Método de ensaio: Trituração de amostra extraída em conformidade com DIN 38414-S4, L/S=10.

Filtração com membrana de 0,45 µm.

Análise por espectroscopia de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES) ou pela técnica de hidreto ou vapor frio.

- 1c. Formaldeído extractável: 50 ppm

Método de ensaio: Em conformidade com a lei japonesa 112 (1973) ou com PRENISO 14184-1.

Amostra de 1 g com 100 g de água aquecida a 40°C durante 1 hora.
Formaldeído em extracto analisado com acetilacetona, fotométrica.

- 1d. Butadieno: 1 ppm

Método de ensaio: Trituração e pesagem de amostra.

Amostragem por amostrador de «headspace».

Análise por cromatografia gasosa, detecção por detector de ionização de chama.

Espuma de poliuretano (PUR)

2. As concentrações em espuma de PUR devem ser inferiores aos valores-limite a seguir indicados para as correspondentes substâncias:

- 2a. Metais pesados extractáveis:

Arsénio	0,5 ppm
Chumbo	0,5 ppm
Cádmio	0,1 ppm
Crómio (total)	1,0 ppm
Cobalto	0,5 ppm
Cobre	2,0 ppm
Níquel	1,0 ppm
Mercúrio	0,02 ppm

Método de ensaio: Trituração de amostra extraída em conformidade com DIN 38414-S4, L/S=10.

Filtração com membrana de 0,45 µm.

Análise por espectroscopia de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES) ou pela técnica de hidreto ou vapor frio.

- 2b. A concentração de estanho (sob forma orgânica) não deve exceder 900 ppm.

Método de ensaio: Tratamento de amostra em conformidade com NEN 6465 ou ISO-DIS (projecto de norma internacional) 11466 ou equivalente: trituração da amostra, seguida de tratamento durante 2 horas HCl/HNO₃ (água régia) em ebulição.

Análise em conformidade com NEN 6465 ou ISO-DIS (projecto de norma internacional) 11466 ou equivalente, por espectroscopia de absorção atómica (AAS), vapor frio (CVAAS) para Hg, espectroscopia de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES) para outros metais pesados.

3. Os CFC, os HCFC, os HFC ou o cloreto de metileno não devem ser utilizados como produtos dilatadores principais ou auxiliares. O recurso ao cloreto de metileno como produto dilatador auxiliar é autorizado desde que conjuntamente com a aplicação de retardadores de chamas.

Arames e molas

4. Se se recorrer a solventes orgânicos para o desengorduramento e/ou para a limpeza de arames e/ou molas, deve ser utilizado um sistema fechado de limpeza/desengorduramento.
5. A superfície das molas não deve ser coberta com uma camada metálica galvânica.

Fibra de coco (cairo)

6. Se o cairo for impregnado com borracha, o latex utilizado deve cumprir os critérios aplicáveis à espuma de latex.

Madeiras

7. Em termos de formaldeído, os aglomerados (painéis de partículas) utilizados devem ser da classe 1 de qualidade, conforme a norma EN 312-1.

Em termos de formaldeído, os painéis de fibras utilizados devem ser da classe A de qualidade, conforme a norma EN 662-1.

A.2. PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES**Colas**

8. As colas utilizadas devem conter, em peso, menos de 10 % de compostos orgânicos voláteis (COV). Este critério não se aplica às colas utilizadas em reparações ocasionais.

Entende-se por COV qualquer composto orgânico cujo vapor, a 293,15 K, apresenta uma pressão de 0,01 kPa ou mais, ou com uma correspondente volatilidade sob as condições particulares de utilização.

9. As colas utilizadas devem ser isentas de benzeno e clorobenzenos.

Corantes e pigmentos

10. Não se utilizarão corantes azóicos que possam aderir a alguma das seguintes aminas aromáticas:

4-aminodifenil	(92-67-1)
benzidina	(92-87-5)
4-cloro- <i>o</i> -toluidina	(95-69-2)
2-naptilamina	(91-59-8)
<i>o</i> -amino-azotolueno	(97-56-3)
2-amino-4-nitrotolueno	(99-55-8)
<i>p</i> -cloroanilina	(106-47-8)
2,4-diaminoanisol	(615-05-4)
4,4'-diaminodifenilmetano	(101-77-9)
3,3'-diclorobenzidina	(91-94-1)
3,3'-dimetoxibenzidina	(119-90-4)
3,3'-dimetilbenzidina	(119-93-7)
3,3'-dimetil-4,4'-diaminodifenilmetano	(838-88-0)
<i>p</i> -cresidina	(120-71-8)
4,4'-metilen-bis (2-cloroanilina)	(101-14-4)
4,4'-oxidianilina	(101-80-4)
4,4'-tiodianilina	(139-65-1)
<i>o</i> -toluidina	(95-53-4)
2,4-diaminotolueno	(95-80-7)
2,4,5-trimetilanilina	(137-17-7)
4-aminoazobenzina	(60-09-3)
<i>o</i> -anisidina	(90-04-0)

11. Não se utilizará nenhum dos seguintes corantes, que são cancerígenos (categoria 2, nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho⁽¹⁾, alterada pela vigésima terceira vez pela Directiva 97/69/CE da Comissão⁽²⁾):

C.I. Solvent Yellow 1
 C.I. Solvent Yellow 2
 C.I. Solvent Yellow 3
 C.I. Basic Red 9
 C.I. Disperse Blue 1

⁽¹⁾ JO 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

⁽²⁾ JO L 343 de 13. 12. 1997, p. 19.

12. Os seguintes corantes potencialmente sensibilizadores utilizar-se-ão somente se a solidez à transpiração (ácida e alcalina) for pelo menos 4:
- C.I. Disperse Blue 3
 - C.I. Disperse Blue 35
 - C.I. Disperse Blue 106
 - C.I. Disperse Blue 124
 - C.I. Disperse Yellow 3
 - C.I. Disperse Orange 3
 - C.I. Disperse Orange 37/76
 - C.I. Disperse Red 1

Método de ensaio: ISO 105-E04: solidez da cor à transpiração (ácida e alcalina), nível mínimo 4. Ensaio exigido somente se utilizados estes corantes.

13. Não se utilizarão corantes ou pigmentos baseados em crómio, cobre, níquel ou chumbo. Não é permitida a coloração mordente com crómio.

14. Os níveis de impurezas iónicas nos corantes utilizados não devem exceder os seguintes valores:

Arsénio	50 ppm
Cádmio	20 ppm
Crómio	100 ppm
Cobre	250 ppm
Mercurio	4 ppm
Níquel	200 ppm
Chumbo	100 ppm
Antimónio	50 ppm
Estanho	250 ppm
Zinco	1 500 ppm

15. Os níveis de impurezas iónicas nos pigmentos utilizados não devem exceder os seguintes valores:

Arsénio	250 ppm
Cádmio	50 ppm
Crómio	100 ppm
Mercurio	25 ppm
Chumbo	100 ppm
Antimónio	250 ppm
Zinco	1 000 ppm

NB: Todos os materiais utilizados no colchão devem cumprir os critérios relativos a corantes e pigmentos (critérios 10, 11, 12, 13, 14 e 15). Todavia, se os materiais utilizados no colchão forem materiais reciclados, podem conter os corantes e pigmentos aqui excluídos, desde que a aplicação destes últimos tenha tido lugar durante os anteriores ciclos de vida dos materiais.

Retardadores de chamas

16. Não é permitida a utilização de substâncias ignífugas (retardadores de chamas) ou de preparações contendo substâncias classificadas ou classificáveis como perigosas para o ambiente, nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho⁽¹⁾, alterada pela vigésima terceira vez pela Directiva 97/69/CE da Comissão⁽²⁾.

NB: Todos os materiais utilizados no colchão devem cumprir este critério. Todavia, se os materiais utilizados no colchão forem materiais reciclados, podem conter os retardadores de chamas aqui excluídos, desde que a aplicação destes últimos tenha tido lugar durante os anteriores ciclos de vida dos materiais.

B. CRITÉRIOS DE ADEQUAÇÃO AOS FINS

Durabilidade

17. A perda de altura deve ser inferior a 20 mm.

A perda de consistência (H₁) deve ser inferior a 20 %.

Método de ensaio: prEN 1957 (projecto final Janeiro 1997). As perdas de altura e de consistência avaliam-se pela diferença entre as medições feitas no início (a 100 ciclos) e após a conclusão (30 000 ciclos) do ensaio de durabilidade.

⁽¹⁾ JO 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

⁽²⁾ JO L 343 de 13. 12. 1997, p. 19.